



TC 005.541/2016-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Órgãos/Entidades do estado de São Paulo

Responsáveis: Gislei Siqueira Knierim (CPF 468.701.800-91), Caetano De Carli Viana Costa (CPF 041.059.474-19), Edilson Pereira dos Santos (CPF 254.180.468/70), Centro de Formação e Pesquisa Contestado (CNPJ 78.497.211/0001-79).

Advogado/Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em virtude da rejeição das contas relativas à aplicação de recursos públicos previstos no Convênio Incra/CRT/DF 59.400/2005 (Siafi nº 544942), firmado entre o Instituto e o Centro de Formação e Pesquisa Contestado (Cepatec), com interveniência da Comissão Pastoral da Terra (CPT), tendo por objeto "Promover a capacitação e formação continuada de 700 trabalhadores e trabalhadoras rurais assentados, jovens e adultos, em 14 cursos intensivos de: 1 - técnicas agroecológicas de produção, 1 - técnicas de agroindustrialização e comercialização da produção, 1 - elaboração de gestão de projetos para cooperativas e associações, 1 - cultivo de hortas de plantas medicinais, olericultura, remédios caseiros e viveiros de mudas, 1 - sementes, biossegurança e recursos genéticos, 1 - de manejo florestal, 1 - artesanato, 1 - carpintaria e marcenaria, 1 - turismo, 1 - agente de saúde comunitários, 1 - comunicação e divulgação, 1 - organização social, 1 - educação popular, 1 - segurança alimentar e nutricional, de forma a contribuir com o desenvolvimento dos assentamentos da reforma agrária, em 23 estados da federação, durante o período de novembro de 2005 a outubro de 2007".

HISTÓRICO

2. O Incra e o Cepatec assinaram o Termo de Convênio Incra/CRT/DF/59.400/2005 (peça 1, p. 88-93), que previa um montante de R\$ 815.925,60 para consecução do objeto pactuado, sendo que R\$ 741.165,60 ficariam a cargo do concedente e R\$ 74.760,00, do conveniente, a título de contrapartida, conforme estabelecido à cláusula terceira do termo de convênio (peça 1, p. 90). Ajustou-se, ainda, que o convênio vigeria pelo período de dois anos, consoante previsto na cláusula nona (peça 1, p. 91), a contar da data da assinatura, ocorrida em 28/12/2005. A publicação do extrato do convênio no Diário Oficial da União aconteceu em 4/1/2006 (peça 1, p. 134).

3. Consoante cláusula terceira do ajuste (peça 1, p. 90), os recursos seriam liberados em três parcelas: a) a primeira, no valor de R\$ 211.761,60; b) as demais, relativas aos exercícios de 2006 e 2007, alocadas com dotação orçamentária de cada exercício, mediante termo aditivo.

4. O referido convênio foi aditado três vezes. O primeiro termo aditivo (peça 1, p. 98-99), celebrado em 22/12/2006, teve por objeto alocar os recursos do exercício de 2006, no montante total de R\$ 299.604,00, sendo que R\$ 272.904,00 ficariam a cargo do concedente e R\$ 26.700,00, do conveniente, a título de contrapartida. O segundo (peça 1, p. 104-105) visou alocar ao convênio os recursos do exercício de 2007, no montante total de R\$ 283.560,00, sendo que R\$ 256.500,00 ficariam a cargo do concedente e R\$ 27.060,00, do conveniente, a título de contrapartida, conforme estabelecido à cláusula segunda do aditivo. O terceiro (peça 1, p. 112-113), de 28/12/2007,

postergou o prazo originário por 4 (quatro) meses, contados a partir de 29/12/2007, de modo que o convênio passou a vigor até 29/4/2008.

5. Os recursos previstos foram descentralizados em três parcelas: a primeira, no valor de R\$ 211.761,60, por meio da Ordem Bancária 2006OB900287, de 31/1/2006 (peça 1, p. 168); a segunda, no valor de R\$ 272.904,00, por meio das Ordens Bancárias 2006OB904923 (peça 1, p. 169) e 2006OB904926 (peça 1, p. 171), ambas de 27/12/2006; e a terceira, no valor de R\$ 256.500,00, por meio da Ordem Bancária 2007OB902361, de 25/6/2007 (peça 1, p. 173).

6. Do objeto transcrito no primeiro parágrafo desta instrução, verifica-se que a principal atividade do convênio seria a capacitação e formação continuada de 700 trabalhadores rurais assentados, jovens e adultos, em 14 cursos intensivos, acima relacionados, em 23 estados da Federação, conforme plano de trabalho do convênio (peça 1, p. 38-43).

7. Visando verificar a execução física do objeto pactuado, o Incra realizou visitas técnicas, por amostragem, nas 23 unidades da Federação (AL, BA, CE, DF, ES, GO, MA, MG, MT, MS, PA, PB, PE, PR, PI, RJ, RN, RO, RS, SC, SE, SP e TO) atendidas pelo projeto. Para este trabalho, houve deslocamento de servidores do Instituto aos locais de residência ou atuação dos trabalhadores beneficiados pelo convênio, com o objetivo de entrevistá-los e elaborar relatórios sobre as constatações levantadas.

8. Como resultado destas fiscalizações *in loco*, foram produzidos os seguintes relatórios: Relatórios de Convênio (peça 1, p. 180-186, 188-195, 196-200; peça 2, p. 16-20, 44-51, 52-58 e 60-65), Relatórios de Viagem (peça 1, 202-231 e 232-252; peça 2, p. 1-14), Relatórios de Atividades de Campo (peça 2, p. 22-27, 28-33 e 34-42), cujas conclusões foram no sentido de que os eventos programados teriam sido efetivamente realizados.

9. Arrimado nas conclusões destes trabalhos, elaborou-se o Relatório de Cumprimento do Objeto (peça 2, p. 72-75), que, em seu item conclusão (peça 2, p. 75), assim se manifestou: “pelo que se observa no quadro acima, todos os cursos foram realizados, obedecendo ao programado, com deslocamento de trabalhadores/as rurais, jovens e adultos, às localidades onde os mesmos ocorreram”. Portanto, infere-se que, sob o aspecto da execução física, o conveniente cumpriu o acordado.

10. Embora a prestação de contas, sob o aspecto da execução física, tenha sido chancelada pelo concedente, o exame da mesma, sob a ótica financeira, revelou diversas impropriedades, que impediram a sua aprovação. Com efeito, constam dos autos diversos relatórios financeiros (peça 2, p. 78-81, 82-84, 86-90, 92-97, 98-120 e 122-149; peça 3, 7-10 e 11-28), que apontaram impropriedades na prestação de contas.

11. Impende registrar que o MDA realizou fiscalização *in loco* na sede do Cepatec, com a finalidade de verificar a documentação comprobatória das despesas realizadas na execução de diversos convênios, incluindo o que aqui se discute. Este trabalho resultou na elaboração do Parecer Financeiro/DAC-2/Nº 003/2010 (peça 2, p. 122-149), que, em relação ao ajuste em comento, apontou as impropriedades abaixo identificadas e correspondentes prejuízos:

Item	Ocorrência	Valor (R\$)
1	Recibos apresentados, sem as respectivas assinaturas dos prestadores de serviços, relativos aos itens 22, 23 e 24 da Relação de Pagamentos (RP*).	2.563,20
2	Notas Fiscais com data limite de emissão expirada, itens 14, 158, 266, 310 e 352 da RP*	6.889,00
3	Não comprovação do pagamento de determinados credores e ausência de relação entre os registros em conta corrente e recibos devidamente assinados pelos credores (itens 26 e 138 da RP*)	1.089,40



Item	Ocorrência	Valor (R\$)
4	Comprovação de despesa, mediante simples recibo, por pessoa jurídica com CNPJ, em desacordo com o art. 30, da Instrução Normativa - STN 1/1997, e art. 83, § 2º, da Lei 4.320/1964.	2.536,16
5	Pagamento efetivado ao credor discriminado no item 39, da Relação de Pagamentos*, com data limite para emissão da referida nota fiscal expirado em 1º/9/2006 e a Nota Fiscal 2191, foi emitida em 15/9/2006.	1.500,00
6	Devolução da diferença de R\$ 121,72, referente ao cheque 850238, compensado no valor de R\$ 360,00, haja vista que foi recebido pelo beneficiário apenas o valor de R\$ 238,38, conforme recibo assinado, bem como identificado na RP*.	121,72
7	Impugnação do valor de R\$ 235,00, relativo ao cheque 850264, emitido a favor de Elmano de Freitas Costa, item 138 da RP*, por falta de assinatura no respectivo recibo.	235,00
8	Devolução dos valores R\$ 854,44 e R\$ 994,72, cujos recibos, em nome da credora Maria Cristina Vargas, com data de 8/12/2007, estão sem assinatura, bem como os valores foram creditados na conta de Ney Orzelovski, Agência 630-0, C/C 8.327-6, Banco de Brasil.	1.849,16
9	Impugnação do valor de R\$ 76,60, referente ao cheque 850150, em favor de Everton Oliveira Melo, por não constar da Relação de Pagamentos*. O mencionado cheque consta do extrato bancário.	76,60
10	Devolução do valor, referente ao cheque 850317, pelo motivo do RPA estar sem a devida assinatura e, ainda, o depósito ter sido efetivado/creditado na conta de credor diferente daquele identificado no referido cheque, depositado no Banco do Brasil, agência 0630-0, conta corrente 8326-7, em favor de Ney Orzecovski.	1.050,00
11	Emissão de Nota Fiscal, de 5/7/2007, em data anterior às propostas apresentadas.	2.000,00
12	Pagamentos a membros do Conselho Fiscal da CEPATEC, referente a serviços prestados por pessoas físicas a título de contrapartida.	2.563,20
13	RPA sem assinatura e não consta o comprovante de depósito na conta do credor.	854,40
14	Comprovantes de despesas ilegíveis, apresentação de recibos rasurados, com indícios de fraude, por alteração dos valores originários, a saber: Recibo 157777, da COOTAERO, R\$ 33,00, com rasura e, ainda, o extenso consta como cinquenta e três reais; recibo s/nº, de 10/1/2008, despesas com táxi, no valor de R\$ 20,00, foi alterado para R\$ 30,00.	1.604,14
15	Impugnação da despesa referente a cartão Claro, constante da prestação de contas de Julia R. S. de Farias, item 285 da RP, no valor de R\$ 15,00.	15,00
16	Comprovantes de despesas correspondentes a 50% dos valores relativos às despesas realizadas com diárias, ajuda de custo e indenizações de transportes, haja vista estar comprovado apenas um dos trechos das viagens realizadas pelos cursandos.	63.220,90
17	Existência de recibos, nos valores de R\$ 354,31 e R\$ 305,72, referentes, respectivamente, aos itens 99 e 125 da Relação de Pagamentos*.	660,03
18	Impugnação de despesas relativas a cheques emitidos, lançados como "indevidos" no Anexo VII - Conciliação Bancária, mas que foram compensados, onerando os recursos do convênio, conforme extratos bancários.	7.710,00
19	Impugnação de despesas referentes a cheques compensados que não constam da Relação de Pagamento*.	5.597,80
20	Pagamento de despesas com tarifas bancárias, conforme extratos bancários, em desacordo com o art. 8º, inciso VII, Instrução Normativa-STN 1/1997.	502,60

Item	Ocorrência	Valor (R\$)
21	Diferença da contrapartida não aplicada no objeto do convênio	11.851,31
	Subtotal	114.489,62
22	Saldo remanescente não recolhido	68.889,83
	Total	183.379,45

* A Relação de Pagamentos consta à peça 15, p. 173-186

Quadro 1

12. Cumpre assinalar que consta uma devolução da Cepatec aos cofres do Incra, por meio de GRU (peça 3, p. 49), no montante de R\$ 62.333,35, em 24/11/2008.

13. Ao final, a Divisão de Prestação de Contas do MDA resolveu, com fundamento no art. 139 do Decreto 93.872/1986, impugnar o valor de R\$ 183.379,45, conforme tabela abaixo transcrita (peça 3, p. 22), por entender “que os recursos transferidos não tiveram boa e regular aplicação, na forma disciplinada no § 3º, art. 31 da IN STN 1/1997”:

Discriminação	Receita (R\$)	Despesa comprovada (R\$)	Saldo a devolver (R\$)
Recursos Incra	741.165,60	654.773,47	86.392,13
Aplicação Financeira	24.008,54	0,00	24.008,54
Contrapartida	74.760,00	53.937,49	20.822,51
Total	839.934,14	708.710,96	(A) 131.223,18
GRU recolhida			(B) (62.333,35)
Diferença (A – B)			(C) 68.889,83
Despesas impugnadas			(D) 114.489,62
Total a ser recolhido (C + D)			183.379,45

Quadro 2

14. Dando seguimento ao processo, adotaram-se providências, visando sanear as irregularidades. Com este escopo, expediram-se os seguintes documentos:

Expediente	Data	Localização (peça 3)	Destinatário
OFÍCIO/INCRA/CPTCE/Nº 05/2015	23/10/2015	p. 71	Caetano De Carli
OFÍCIO/INCRA/CPTCE/Nº 07/2015	23/10/2015	p. 79	Caetano De Carli
Edital de Notificação	27/10/2015	p. 87	Gislei Siqueira Knierim
Edital de Notificação	4/11/2015	p. 89	Caetano De Carli
Edital de Notificação	4/11/2015	p. 91	Cepatec

Quadro 3

15. Tendo em vista que a entidade, após as notificações, não recolheu os valores impugnados, o Incra instaurou Tomada de Contas Especial, conforme Portaria Incra/P 512 (peça 1,

p. 7), de 21/9/2015.

16. O relatório do Tomador de Contas (peça 3, p. 129-133), anuindo às manifestações precedentes, concluiu:

8.1. Na opinião desta Comissão de Tomada de Contas Especial, os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário oriundo da não aprovação da Prestação de Contas Final, conforme legislação vigente, o que motivou a instauração do processo de Tomada de Contas Especial, conforme previsto na alínea "d" do inciso II do artigo 38 da IN/STN nº 01/1997 e o art. 3º da Instrução Normativa nº 71, de 28/11/2012, do TC;

8.2. No tocante à quantificação do dano, este representa o valor original de R\$ 183.379,45 (cento e oitenta e três mil, trezentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), salientado no Relatório da Divisão de Prestação de Contas — DAC-2, presente nos autos às folhas 207/215, referente à motivação exposta no item III deste Relatório de Tomada de Contas Especial -TCE;

8.3. Com relação à atribuição de responsabilidade, entendemos que esta deve ser imputada a senhora Gislei Siqueira Knierim, que à época era Procuradora do Centro de Formação e Pesquisa Contestado - CEPATEC, ao Sr. Caetano De Carli, ex-procurador responsável pela CEPATEC à época, uma vez que deveriam ter acompanhado a aplicação de recursos da União e a sua efetiva prestação de contas e à pessoa jurídica Centro de Formação e Pesquisa Contestado — CEPATEC, CNPJ 78.497.211/0001-79, que não tomou providências para que os recursos da União fossem devidamente prestados segundo a Lei. A esse respeito, não é demais lembrar que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g. Acórdão 2.439/2010, do Plenário; Acórdão 5.929/2011, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.544/2008, da 2ª Câmara);

(...)

9.1. Diante do exposto e com base nos documentos anteriormente citados, constantes deste processo, entende essa Comissão que o dano ao Erário, importa o valor R\$ 547.761,80 (quinhentos e quarenta e sete mil, setecentos e sessenta e um reais e oitenta centavos), sendo R\$ 183.379,45 (cento e oitenta e três mil, trezentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) correspondente ao valor do principal e R\$ 364.382,35 (trezentos e sessenta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos), referente à atualização monetária pela SELIC e juros, sob a responsabilidade da Senhora Gislei Siqueira Knierim e Caetano De Carli procuradores da CEPATEC à época, bem como, à pessoa jurídica responsável pelo Convênio 59.400/2005 - Centro de Formação e Pesquisa Contestado, CNPJ 78.497.211/0001-79. Desta forma, encaminhamos o processo para análise e posterior envio à Divisão de Análise Contábil - DAC1, com o fito de dar subsídios ao seu encaminhamento ao Tribunal de Contas da União — TCU (fase externa), para demais providências subsequentes.

17. A TCE foi, então, encaminhada à Secretaria Federal de Controle Interno, que, por meio do Relatório de Auditoria 31/2016 (peça 3, p. 155-158), anuiu às conclusões do Relatório de TCE acima citado. O Certificado de Auditoria 31/2016 (peça 3, p. 159) foi expedido, opinando pela irregularidade das contas. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 31/2016 (peça 3, p. 160) atestou concordância pela irregularidade das contas.

18. Na forma prevista nos artigos 82 do Decreto-Lei 200/1967 e 52 da Lei 8.443/1992, o Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário pronunciou-se sobre as contas, encaminhando o processo ao Tribunal de Contas da União (peça 3, p. 168).

19. A instrução inicial (peça 6) apontou a necessidade de diligenciar-se o Incra, eis que pairavam dúvidas acerca da responsabilização, bem como se constatou a ausência de documentos que suportaram as conclusões do Tomador de Contas.

20. Aquiescendo ao sugerido, a senhora diretora, com fulcro na delegação de competência conferida pelo art. 1º, II, da Portaria-MIN-BD nº 1, de 22/8/2014, do Exmo. Sr. Ministro Relator Bruno Dantas, c/c o art. 1º, I, da Portaria Secex/SP 22, de 12/9/2014, determinou a realização da formalidade.

21. Em atenção ao determinado, expediu-se o Ofício 1719/2016-TCU/SECEX-SP, de 13/7/2016 (peça 8).

22. Em resposta à diligência, o Incra apresentou os documentos constantes das peças 10-18.

EXAME TÉCNICO

23. Por meio do Ofício 1719/2016-TCU/SECEX-SP, de 13/7/2016 (peça 8), buscou-se junto ao Incra os seguintes documentos/informações:

a) encaminhe cópia integral da prestação de contas do Convênio Incra/CRT/DF/59.400/2005, bem como dos documentos que embasaram as conclusões do Parecer Financeiro/DAC-2/Nº 003/2010, como por exemplo, as Notas Fiscais Glosadas, os Recibos não assinados etc.; e

b) esclareça as razões de inclusão do Sr. Caetano De Carli Viana Costa (CPF 041.059.474- 19) e da não inclusão do Sr. Edilson Pereira dos Santos (CPF 254.180.468-70), Coordenador Geral do Cepatec, durante o período de vigência do convênio, no rol de responsáveis, encaminhando os documentos que embasaram a decisão.

24. Em relação à primeira parte da diligência, o Incra informou que o Parecer Financeiro/DAC.2/Nº 003/2010 (peça 2, p. 122-149) foi elaborado após a equipe técnica da Divisão de Prestação de Contas DAC.2 realizar fiscalização na sede da conveniente. Frisou que, no curso dos trabalhos, a equipe constatou que “alguns documentos não apresentavam o nexo de causalidade entre os recursos públicos federais recebidos no convênio e as despesas indicadas nos extratos de movimentação de valores na conta corrente específica, recibos e notas fiscais emitidos pelos supostos beneficiários dos pagamentos efetuados pela Cepatec”.

24.1 Análise: considera-se a diligência parcialmente atendida, eis que, embora a entidade tenha encaminhado cópia integral da prestação de contas do convênio mencionado (peças 11-19), não enviou cópia dos documentos que embasaram as conclusões do mencionado Parecer Financeiro.

24.2. Da resposta apresentada, infere-se que o Incra não possui em seus arquivos cópia dos documentos comprobatórios das despesas glosadas, que seriam evidências da fiscalização *in loco* realizada e que deveriam, como boa prática de auditoria, estar anexadas ao relatório ou arquivadas no órgão concedente. A título de exemplo, o mencionado parecer aponta, no quadro constante da peça 2, p. 147-148, a existência de “recibos sem as respectivas assinaturas dos prestadores de serviços (itens 22, 23 e 24, da Relação de Pagamentos), valores esses, que deverão ser recolhidos, devidamente corrigidos”. Contudo, estes recibos não estão acostados aos autos, nem foram encaminhados pelo Incra, apesar de solicitados na diligência.

24.3. Nada obstante esta falha, opina-se pelo prosseguimento do processo, pois os relatórios de fiscalização do órgão concedente possuem força probante, em razão da presunção de legalidade que reveste o ato administrativo, somente podendo ser afastada, sobretudo em sede de tomada de contas especial, mediante prova robusta em contrário. Nesse sentido, citam-se os Acórdãos 4454/2014-1ª Câmara e 2188/2013-2ª Câmara.

24.4. Outrossim, cabe assinalar que, na execução da despesa pública, o ônus de comprovar a aplicação dos recursos recai sobre o gestor, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

24.5 Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, 9.820/2015-TCU-2ª Câmara e 659/2016-TCU-2ª Câmara.

24.6. Por derradeiro, ressalto que, embora regularmente notificados das irregularidades apuradas pelo órgão concedente, os responsáveis não se manifestaram, deixando de apresentar documentos que infirmariam os apontamentos da fiscalização.

24.7. Desse modo, cabendo o ônus da prova ao gestor, o mesmo deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

25. No tocante à segunda parte da diligência, o Incra limitou-se a informar que a Comissão de TCE entendeu serem responsáveis pelo débito apenas os dois procuradores acima mencionados, Srs. Caetano De Carli Viana e Gislei Siqueira Knierin, deixando de arrolar o Sr. Edilson Pereira dos Santos (CPF 254.180.468/70), Coordenador Geral do Cepatec. No entanto, não se apresentou qualquer documento que afastasse a responsabilidade do Sr. Edilson Pereira dos Santos, como também que evidenciasse a responsabilização do Sr. Caetano De Carli Viana.

25.1. Análise: como relatado na instrução inicial (peça 6, itens 24-26), à época da celebração do convênio, a responsável pela entidade, Sra. Ana Maria Justo Pizetta, outorgou, por meio de procuração pública (peça 1, p. 66-67), lavrada em 13/5/2005, poderes gerais a Sra. Gislei Siqueira Knierin para gerir e administrar todos os negócios e interesses do Cepatec. Assim, os atos necessários ao convênio e seus aditivos foram subscritos pela mencionada procuradora (peça 11, p. 134-139, 405-406; peça 13, p. 70-71, 180-181).

25.2. Em relação à constituição de procuradores para agir em nome dos responsáveis, a jurisprudência deste TCU é no sentido de que a responsabilidade do titular não é afastada, permanecendo a culpa *in eligendo* ou *in vigilando* em caso de eventuais irregularidades cometidas na utilização de recursos públicos. Entende este TCU que o instrumento da outorga de poderes não retira a responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado (Acórdãos 935/2007-TCU-Plenário, 5866/2010-TCU-Segunda Câmara, 5938/2016-TCU-Segunda Câmara e 5355/2014-TCU-Primeira Câmara), de forma que cabe ao outorgante a fiscalização dos atos de seus mandatários.

25.3. Malgrado este entendimento, no tocante a Sra. Ana Maria Justo Pizetta, deve-se avaliar objetivamente a sua responsabilização, visto que, embora fosse a responsável pela entidade quando da celebração do convênio, há excludentes a serem considerados. Primeiro, não há evidências de sua atuação no processo, pois os atos foram praticados pela sua procuradora, que também era responsável expressa pela execução do convênio, conforme cláusula décima primeira do instrumento (peça 1, p. 92). Segundo, a Sra. Ana Maria Pizetta não geriu os recursos descentralizados, pois se afastou do cargo de Coordenadora Geral do Centro em 30/1/2006, conforme ata de assembleia (peça 4), sendo que os recursos relativos à primeira parcela foram repassados ao conveniente em 31/1/2006, como assinalado no parágrafo quinto desta instrução. Assim, não é possível imputar-se responsabilidade à aludida senhora.

25.4. Quanto ao Sr. Edilson Pereira dos Santos, consta da referida ata de assembleia (peça 4), a sua eleição para o cargo de Coordenador Geral da Associação a partir de 30/1/2006. Posteriormente, em 30/10/2006, o mencionado senhor também outorgou poderes a senhora Gislei Siqueira Knierin, por meio de instrumento público (peça 1, p. 68). Contudo, diferentemente da procuração conferida pela Sra. Ana Pizetta (peça 1, p. 66-67), naquela não constam poderes gerais de administração, como se verifica do trecho a seguir reproduzido (peça 1, p. 68):

(...) a quem confere poderes para representar a outorgante perante repartições públicas, autarquias ou institutos da administração pública Federal, Estadual ou Municipal, podendo tratar de tudo quanto seja relacionado e a bem dos direitos e interesses dela outorgante, assinar

convênios junto aos referidos órgãos, tomar todas e quaisquer deliberações atinentes as modalidades de convênio que realizar, assinar ofícios e requerimentos e demais papéis relacionados ao convênio firmado junto aos órgãos acima citados, representá-la junto aos Cartórios em geral, apresentar documentos, preencher guias e formulários, prestar declarações e esclarecimentos, tudo requerendo, promovendo e assinando para o mais fiel cumprimento do presente mandato.

25.5. Assim, considerando a jurisprudência do TCU, não é possível afastar, neste momento, a responsabilidade do Sr. Edilson Pereira dos Santos, haja vista que os recursos foram descentralizados e geridos durante o período em que era o responsável pela Cepatec.

25.6. No que atine à responsabilidade do Sr. Caetano De Carli Viana (CPF 041.059.474-19), procurador do Cepatec, o Incra não apresentou qualquer documento que demonstrasse a sua nomeação para agir em nome da instituição. Todavia, documentos ora juntados (por exemplo: peça 13, p. 194, 201, 204; peça 14, p. 3, 5, 7-13, 15-18, 20, 23-26, 29, 32, 35-38, 40-41, 73, 103, 194 e 261; e peça 15, p. 138) demonstram que o referido senhor respondia pela conveniente à época da prestação de contas final. Nota-se que todos os documentos citados foram subscritos pelo senhor Sr. Caetano Viana na qualidade de “procurador” ou representante da “unidade executora”. Dentre estes documentos, destaca-se o Ofício Cepatec 62/2008 (peça 14, p. 103), de 8/7/2008, por meio do qual o Sr. Caetano Viana encaminhou ao Incra a prestação de contas final do convênio em discussão.

25.7. Assim, opina-se pelo chamamento do Sr. Caetano De Carli Viana aos autos.

26. Por derradeiro, recorro que o valor do débito quantificado pela Comissão de Tomada de Contas Especial do Incra (quadro 2, desta instrução), sofreu correções por imprecisão na instrução inicial (itens 28-37, peça 6). A primeira imprecisão referiu-se à inclusão, pela CTCE, dos rendimentos financeiros da conta específica do convênio, no valor de R\$ 24.008,54; a segunda, decorreu do fato de que, no cálculo da contrapartida, foi considerado como débito o valor de R\$ 20.822,51, correspondente à diferença entre o previsto, R\$ 74.760,00, e o efetivamente aplicado R\$ 53.937,49, quando o correto seria considerar um valor proporcional aos recursos federais descentralizados.

27. Procedendo-se, então, aos ajustes necessários, o valor do débito resultou no montante de R\$ 152.147,08, como abaixo demonstrado:

Discriminação	Receita (R\$)	Despesa comprovada (R\$)	Saldo a devolver (R\$)
Recursos Incra	741.165,60	660.068,74	81.096,86
Aplicação Financeira	24.008,54	24.008,54	0,00
Contrapartida	74.760,00	53.937,49	18.893,95
Total	839.934,14	708.710,96	(A) 99.990,81
GRU recolhida			(B) (62.333,35)
Diferença (A – B)			(C) 37.657,46
Despesas impugnadas			(D) 114.489,62
Total a ser recolhido (C + D)			152.147,08

Quadro 4

28. Contudo, há ainda outra imprecisão que precisa ser retificada.

29. Verifica-se, na terceira linha do quadro acima, que se considerou como parte do débito o montante de R\$ 18.893,95, referente à contrapartida não aplicada, como explanado nos itens 31-

36 da instrução inicial (peça 6).

30. Ocorre que, na sétima linha do mesmo quadro, no item “Despesas impugnadas”, correspondente ao valor de R\$ 114.489,62, está inclusa uma parcela de R\$ 11.851,31, que também se refere à contrapartida não aplicada, como pode ser constatado no item 21 do quadro 1, acima. E Este montante de R\$ 11.851,31 seria assim calculado, como descrito pela equipe de fiscalização do Incra (peça 2, p. 145):

29. Conforme a Cláusula Terceira, do Instrumento do Convênio (fls. 177 - 1º Vol.), o valor acordado da Contrapartida foi de (R\$ 74.760,00). Foi constatada a execução de (R\$ 53.937,49), motivo pelo qual deverá ser recolhido, pela entidade conveniente, devidamente corrigida, a diferença no valor de (R\$ 11.851,31), ou seja, (R\$ 74.760,00 X 88% (-) o valor de R\$ 53.937,49).

31. Ora, para evitar a duplicidade de cobrança, é necessário excluir do cálculo do débito o valor de R\$ 11.851,31, que é parte das “despesas impugnadas” do quadro 1. Procedendo-se à correção indicada, esta rubrica passa a totalizar a quantia de R\$ 102.638,31 (R\$ 114.489,62 - R\$ 11.851,31), gerando um débito final de 140.295,77, como abaixo demonstrado:

Discriminação	Receita (R\$)	Despesa comprovada (R\$)	Saldo a devolver (R\$)
Recursos Incra	741.165,60	660.068,74	81.096,86
Aplicação Financeira	24.008,54	24.008,54	0,00
Contrapartida	74.760,00	53.937,49	18.893,95
Total	839.934,14	708.710,96	(A) 99.990,81
GRU recolhida			(B) (62.333,35)
Diferença (A – B)			(C) 37.657,46
Despesas impugnadas			(D) 102.638,31
Total a ser recolhido (C + D)			140.295,77

Quadro 5

CONCLUSÃO

32. Como destacado no item 11, relataram-se, na fase interna da presente TCE, diversas ocorrências que estariam em desacordo com a Instrução Normativa – STN 1/19997. A estas impropriedades somaram-se outras: a) não comprovação de despesas no valor de R\$ 81.096,86; e b) não aplicação da contrapartida, resultando num débito, em valores nominais, de R\$ 183.379,45, como concluiu o tomador de contas (peça 3, p. 133).

33. Assinala-se que a conveniente restituiu aos cofres do Incra o valor de R\$ 62.333,35 (peça 3, p. 49), já considerado no quadro acima.

34. Na instrução inicial (peça 6), verificaram-se duas imprecisões no cálculo do débito, como reportado nos itens 26 e 27 desta instrução. Outra imprecisão foi apontada na presente instrução (itens 28-31). Promovidos, então, os ajustes necessários, concluiu-se que o débito, em valores nominais, já considerando o valor restituído aos cofres do Incra, seria de R\$ 140.295,77, como demonstrado no quadro 5, supra.

35. Para cálculo do débito atualizado, as despesas impugnadas, no valor de R\$ 202.629,12, devem ser corrigidas a partir de 27/6/2007, data do crédito em conta corrente da última parcela descentralizada (peça 15, p. 108), abatendo-se o montante de R\$ R\$ 62.333,35, devolvido em 24/11/2008 (peça 3, p. 49), segundo tabela abaixo:

Débito:

Valor original (R\$)	Data	Débito/Crédito
202.629,12	27/6/2007	Débito
62.333,35	24/11/2008	Crédito

36. Em razão das considerações tecidas no item 25, a responsabilidade deve ser atribuída solidariamente aos seguintes agentes:

a) Gislei Siqueira Knierim (CPF 468.701.800-91) – subscreveu o convênio e seus termos aditivos (peça 15, p. 9, 19, 21 e 33); e, na condição de procuradora do Cepatec e executora perante a Administração Pública (Cláusula Décima Primeira do convênio, peça 15, p. 32), deveria ter zelado para que as ações fossem executadas conforme os termos pactuados;

b) Caetano De Carli Viana Costa (CPF 041.059.474-19) – na condição de procurador do Cepatec e responsável pela prestação de contas final do convênio, deveria ter zelado para que as ações fossem executadas conforme os termos pactuados;

c) Edilson Pereira dos Santos (CPF 254.180.468/70) – na condição de representante legal do Cepatec deveria ter zelado para que as ações fossem executadas conforme os termos pactuados; e

d) Centro de Formação e Pesquisa Contestado (CNPJ 78.497.211/0001-79) – a entidade recebeu os recursos referentes ao Convênio Incra/CRT/DF/59.400/2005 (peça 1, p. 88-93), creditados na conta corrente específica nº 35340-X, agência 1607, do Banco do Brasil, por meio das Ordens Bancárias 2006OB900287 (peça 1, p. 168), de 31/1/2006, no valor de R\$ 211.761,60; 2006OB904923 (peça 1, p. 169), no valor de R\$ 264.702,00; 2006OB904926 (peça 1, p. 171), no valor de R\$ 8.202,00, ambas de 27/12/2006; e 2007OB902361 (peça 1, p. 173), no valor de R\$ 256.500,00, de 25/6/2007, não havendo comprovação de que o objeto do convênio tenha sido executado adequadamente, em face dos fatos apontados pela equipe de fiscalização do Incra no Parecer Financeiro/DAC-2/Nº 003/2010 (peça 2, p. 122-149).

37. Desse modo, opina-se pela citação solidária dos responsáveis, na forma abaixo especificada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I) realizar a citação do Centro de Formação e Pesquisa Contestado (CNPJ 78.497.211/0001-79), do seu coordenador geral, à época dos fatos, Sr. Edilson Pereira dos Santos (CPF 254.180.468/70), e dos seus procuradores, senhores Caetano De Carli Viana Costa, (CPF 041.059.474-19) e Gislei Siqueira Knierim (CPF 468.701.800-91), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia já ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude da ocorrência a seguir descrita:

Ocorrência: não aprovação da prestação de contas relativa à aplicação de recursos públicos previstos no Convênio Incra/CRT/DF 59.400/2005 (Siafi nº 544942), firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e o Centro de Formação e Pesquisa

Contestado (Cepatec), considerando as impropriedades consignadas no Parecer Financeiro/DAC-2/Nº 003/2010 (peça 2, p. 122-149), sumariadas a seguir:

Item	Ocorrência	Valor (R\$)
1	Recibos apresentados, sem as respectivas assinaturas dos prestadores de serviços, relativos aos itens 22, 23 e 24 da Relação de Pagamentos*.	2.563,20
2	Notas Fiscais com data limite de emissão expirada, itens 14, 158, 266, 310 e 352 da RP.	6.889,00
3	Não comprovação do pagamento de determinados credores e ausência de relação entre os registros em conta corrente e recibos devidamente assinados pelos credores (itens 26 e 138 da RP).	1.089,40
4	Comprovação de despesa, mediante simples recibo, por pessoa jurídica com CNPJ, em desacordo com o art. 30, da Instrução Normativa - STN 1/1997, e art. 83, § 2º, da Lei 4.320/1964.	2.536,16
5	Pagamento efetivado ao credor discriminado no item 39, da Relação de Pagamentos, com data limite para emissão da referida nota fiscal expirado em 1º/9/2006 e a Nota Fiscal 2191, foi emitida em 15/9/2006.	1.500,00
6	Devolução da diferença de R\$ 121,72, referente ao cheque 850238, compensado no valor de R\$ 360,00, haja vista que foi recebido pelo beneficiário apenas o valor de R\$ 238,38, conforme recibo assinado, bem como identificado na RP.	121,72
7	Impugnação do valor de R\$ 235,00, relativo ao cheque 850264, emitido a favor de Elmano de Freitas Costa, item 138 da RP, por falta de assinatura no respectivo recibo.	235,00
8	Devolução dos valores R\$ 854,44 e R\$ 994,72, cujos recibos, datados de 8/12/2007, em nome da credora Maria Cristina Vargas, estão sem assinatura. Além disso, os valores foram creditados na conta de Ney Orzelovski, Agência 630-0, C/C 8.327-6, Banco de Brasil.	1.849,16
9	Impugnação do valor de R\$ 76,60, referente ao cheque 850150, em favor de Everton Oliveira Melo, por não constar da Relação de Pagamentos. O mencionado cheque consta do extrato bancário.	76,60
10	Devolução do valor, referente ao cheque 850317, pelo motivo do RPA estar sem a devida assinatura e, ainda, o depósito ter sido efetivado/creditado na conta de credor diferente daquele identificado no referido cheque, depositado no Banco do Brasil, agência 0630-0, conta corrente 8326-7, em favor de Ney Orzecovski.	1.050,00
11	Emissão de Nota Fiscal, de 5/7/2007, em data anterior às propostas apresentadas.	2.000,00
12	Pagamentos a membros do Conselho Fiscal da CEPATEC, referente a serviços prestados por pessoas físicas a título de contrapartida.	2.563,20
13	RPA sem a devida assinatura e não consta o comprovante de depósito efetivado na conta do credor.	854,40
14	Comprovantes de despesas ilegíveis, apresentação de recibos rasurados, com indícios de fraude, por alteração dos valores originários, a saber: Recibo 157777, da COOTAERO, R\$ 33,00, com rasura e, ainda, o extenso consta como cinquenta e três reais; recibo s/nº, de 10/1/2008, despesas com táxi, no valor de R\$ 20,00, foi alterado para R\$ 30,00.	1.604,14
15	Impugnação da despesa referente a cartão Claro, constante da prestação de contas de Julia R. S. de Farias, item 285 da RP, no valor de R\$ 15,00.	15,00

Item	Ocorrência	Valor (R\$)
16	Comprovantes de despesas correspondentes a 50% dos valores relativos às despesas realizadas com diárias, ajuda de custo e indenizações de transportes, haja vista estar comprovado apenas um dos trechos das viagens realizadas pelos cursandos.	63.880,93
17	Impugnação de despesas relativas a cheques emitidos, lançados como "indevidos" no Anexo VII - Conciliação Bancária, mas que foram compensados, onerando os recursos do convênio, conforme extratos bancários.	7.710,00
18	Impugnação de despesas referentes a cheques compensados que não constam da Relação de Pagamento.	5.597,80
19	Pagamento de despesas com tarifas bancárias, conforme extratos bancários, em desacordo com o art. 8º, inciso VII, Instrução Normativa-STN 1/1997.	502,60
20	Contrapartida não aplicada no objeto do convênio	18.893,95
	Subtotal	121.532,26
21	Saldo remanescente	81.096,86
22	Saldo restituído	(62.333,35)
	Total	140.295,77

Responsáveis:

a) Edilson Pereira dos Santos (CPF 254.180.468/70) – na condição de representante legal do Cepatec deveria ter zelado para que as ações fossem executadas conforme os termos pactuados;

b) Centro de Formação e Pesquisa Contestado (CNPJ 78.497.211/0001-79), conveniente - a entidade recebeu os recursos referentes ao Convênio Incra/CRT/DF/59.400/2005 (peça 1, p. 88-93), creditados na conta corrente específica nº 35340-X, agência 1607, do Banco do Brasil, por meio das Ordens Bancárias 2006OB900287 (peça 1, p. 168), de 31/1/2006, no valor de R\$ 211.761,60; 2006OB904923 (peça 1, p. 169), no valor de R\$ 264.702,00; 2006OB904926 (peça 1, p. 171), no valor de R\$ 8.202,00, ambas de 27/12/2006; e 2007OB902361 (peça 1, p. 173), no valor de R\$ 256.500,00, de 25/6/2007, não havendo comprovação de que o objeto do convênio tenha sido executado adequadamente, em face dos fatos apontados pela equipe de fiscalização do Incra no Parecer Financeiro/DAC-2/Nº 003/2010 (peça 2, p. 122-149);

c) Gislei Siqueira Knierim (CPF 468.701.800-91), procuradora do Cepatec - subscreveu o convênio e seus termos aditivos (peça 15, p. 9, 19, 21 e 33); e, na condição de procuradora do Cepatec e executora perante a Administração Pública, conforme Cláusula Décima Primeira do Convênio (peça 15, p. 32), deveria ter zelado para que as ações fossem executadas conforme os termos pactuados; e

d) Caetano De Carli Viana Costa (CPF 041.059.474-19), procurador do Cepatec – na condição de procurador do Cepatec e responsável pela prestação de contas final do convênio, deveria ter zelado para que as ações fossem executadas conforme os termos pactuados.

Débito:

Valor original (R\$)	Data	Débito/Crédito
202.629,12	27/6/2007	Débito
62.333,35	24/11/2008	Crédito

Valor atualizado até 31/8/2016 (sem juros) - R\$ 256.742,40 (peça 20)



II - informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/SP, 2ª Diretoria, em 31/8/2016.

(Assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Ayres Rocha

AUFC – Mat. 2716-2